PROCESSO N.: 0088/2021 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Sueli Aparecida Rego Soares – companheira.
CPF n. 120.259.328-39.
INSTITUIDOR: Krutchev Ribeiro Linhares.
CPF n. 046.037.738-39.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCIPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato[1] de concessão de pensão vitalícia em favor de **Sueli Aparecida Rego Soares** (companheira), inscrito no CPF n. 120.259.328-39, beneficiária do instituidor **Krutchev Ribeiro Linhares**, inscrito no CPF n. 046.037.738-39, aposentado no cargo de Técnico em Educacional, nível 1, referência 07, matrícula 300024875, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 21.3.2017, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", §§ 1º e 3º; 34, I, 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com o disposto no parágrafo único do artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=988802), concluiu que a interessada faz jus à concessão da pensão nos termos em que foi fundamentada. Dessa forma, sugeriu o registro do ato, nos termos delineados na alínea "b" do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/1996 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

[1] Ato Concessório de Pensão n. 106/DIPREV/2018, de 25.9.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185, de 9.10.2018 (ID=984799), retificado pela errata, de 4.11.2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 5.11.2020 (ID=984802).

4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN n. 13/2004, modificada pela IN n. 40/2014.

6. Tem-se ato de pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, na forma dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", §§ 1º e 3º; 34, I, 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com o disposto no parágrafo único do artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012.

7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 21.3.2017, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=984800), aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de companheira, conforme documentação presente nos autos (ID=984827).

8. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia em favor da senhora **Sueli Aparecida Rego Soares**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=984799).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – **considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 106/DIPREV/2018, de 25.9.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185, de 9.10.2018, retificado pela errata, de 4.11.2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 5.11.2020, de pensão vitalícia em favor de **Sueli Aparecida Rego Soares** (companheira), inscrito no CPF n. 120.259.328-39, beneficiária do instituidor **Krutchev Ribeiro Linhares**, inscrito no CPF n. 046.037.738-39, aposentado no cargo de Técnico em Educacional, nível 1, referência 07, matrícula 300024875, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 21.3.2017, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", §§ 1º e 3º; 34, I, 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com o disposto no parágrafo único do artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012;

II – **determinar** o registro**,** nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – **dar conhecimento**, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - **determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §2º, I, "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da IN nº 50/2017;

V – **dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br); e

VI – **arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 23 de abril de 2021.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator